



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/03/2024 13:03:30.667 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1990/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.990, de 2023.**

Institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências.

*Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAIMUNDO SANTOS, institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências. Para isso, o projeto propõe que o programa terá como objetivos a identificação e seleção de talentos, o oferecimento de treinamento e capacitações, a viabilização de infraestrutura, o estímulo à criação de escolinhas e oficinas, o suporte para participação em competições, a criação de bolsa-atleta e a divulgação e promoção do Breaking como modalidade olímpica.

De acordo com o projeto, para implementação do programa poderão ser feitas parcerias com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal, municipais, a Confederação Brasileira de Breaking (CBB), as federações estaduais congêneres, o Conselho Nacional de Dança Desportiva (CNDD), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e quaisquer empresas e outras entidades públicas ou privadas.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Além disso, o projeto dispõe que órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta lei.

Segundo a justificativa do autor, em dezembro de 2020, o Comitê Olímpico Internacional (COI) oficializou a entrada do breaking como modalidade



\* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

olímpica nos Jogos de Paris 2024. Ainda de acordo com o autor, para que o Brasil possa tornar-se de fato uma fábrica permanente de campeões medalhistas, é preciso fortalecer as agremiações de inúmeros talentos desse esporte. Para o autor, o projeto tem como objetivo principal incentivar a prática do breaking em todo o País, formar atletas de alto rendimento e fortalecer a cena brasileira de breaking.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto foi aprovado na Comissão de Esporte e agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



\* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em reforço, no que se refere à bolsa-atleta prevista no projeto de lei em análise, deve-se registrar que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já prevê o pagamento de bolsa de tal natureza, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. Sendo assim, no que se refere ao pagamento de bolsa-atleta já há legislação que possibilita seu pagamento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.990/2023.



\* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 12/03/2024 13:03:30.667 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1990/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240323260700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro